



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei nº 23/2025, relativo as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei Nº 23/2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

Este parecer priorizará aspectos contábeis e orçamentários, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais regulamentos relacionados a contabilidade pública, não abrangendo a legalidade formal, cuja análise compete à assessoria jurídica da Casa.

O Projeto que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), apresenta os anexos obrigatórios, projeções de receita e despesa coerentes com o planejamento municipal e metas fiscais compatíveis com a capacidade financeira municipal. Os riscos fiscais identificados estão adequadamente mapeados e acompanhados de estratégias mitigadoras.

Apesar disso, o projeto apresenta algumas limitações relevantes:

- 1. Ausência de definição clara de metas e prioridades:** O Capítulo II da LDO é genérico e carece de metas físicas mensuráveis, indicadores de impacto social, o que prejudica a integração com o PPA e compromete a transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- 2. Aspecto relacionado a inversão cronológica entre LDO e novo PPA:** O projeto transfere a definição das prioridades para o futuro PPA, contrariando o previsto no art. 165 da CF, o que compromete a coerência do planejamento. Recomenda-se condicionar a aprovação da LDO à apresentação de parâmetros mínimos do PPA 2026-2029, demonstrado que o planejamento da LDO para o exercício de 2026 foi concomitante e integrado a elaboração do PPA.
- 3. Falta de anexo sobre obras públicas:** Em desacordo com o art. 45 da LRF, a ausência do relatório consolidado das obras em andamento e planejadas, dificulta a avaliação de novos investimentos. É recomendável para uma boa gestão e fiscalização a apresentação de um anexo técnico complementar, contendo obras em andamento e previsão de término, obras novas previstas para 2026, fontes de recursos (próprios, convênios, emendas parlamentares), estimativa de custo das obras e previsão de término, sejam as obras previstas ou em andamento; reforçando a coerência entre metas que constarão no Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Esta recomendação está de acordo com o determinado pelo art. 45 da LRF. Recomenda-se a inclusão deste anexo.
- 4. Ausência de diretrizes para emendas impositivas:** O projeto não define percentuais, conceitos e regras relacionados as emendas individuais e de bancada, critérios de execução, cronograma de liberação, não proíbe emendas genéricas, não caracteriza incompatibilidades técnicas nem procedimentos para solução de mudanças que podem ocorrer até a execução orçamentária, o que fragiliza o controle legislativo e a execução orçamentária.
- 5. Flexibilização indevida de metas fiscais e créditos orçamentários:** Há dispositivos que autorizam o Executivo a alterar metas e promover remanejamentos por decreto, de maneira genérica, sem a devida análise legislativa, o que viola a LRF e compromete o princípio da separação dos poderes. Recomenda-se suprimir ou restringir essas cláusulas, estabelecendo limites percentuais e exigindo comunicação formal à Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- 6. Clareza nos critérios para concessão de subvenções sociais:** Apesar de o município possuir lei específica sobre o tema. A LDO em análise não apresenta critérios objetivos, procedimentos ou limites para a concessão de subvenções sociais, o que representa uma falha relevante. Há previsão, mas não detalha critérios técnicos e limites. A definição clara desses parâmetros é fundamental para assegurar a imparcialidade, a economicidade e a transparência na destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos. A clareza e transparência relacionada ao tratamento orçamentário, possibilidade de destinação de emendas impositivas, os meios legais para aplicação, são regras que devem constar no projeto, e que podem evitar equívocos e interpretações equivocadas. A ausência de tais diretrizes fragiliza os mecanismos de controle interno e externo, podendo comprometer a legalidade, eficiência e equidade na aplicação dos recursos. Recomenda-se que o projeto de LDO inclua critérios específicos, regras que disciplinem as transferências, estabeleçam requisitos mínimos, objetivos e formas de seleção, acompanhamento e avaliação das entidades beneficiadas, conforme orientação do Tribunal de Contas e boas práticas de gestão fiscal.
- 7. Resultados fiscais projetados:** As projeções para 2026 a 2028 indicam déficits primários (pressão operacional), mas resultados nominais positivos e Dívida Consolidada Líquida negativa, o que demonstra controle da dívida e posição fiscal favorável, apesar de historicamente se observar uma leve tendência de redução desta vantagem pela recorrente cobertura de déficits primários.
- 8. Transparência e participação popular:** Há exigência legal de realização de audiência pública sobre a LDO (art. 48 da LRF e Lei Orgânica Municipal). Recomenda-se ampliar os mecanismos de participação popular, como o uso de plataformas digitais (ex: e-Democracia) e orçamento participativo.

Desta forma, sob a ótica técnica contábil e orçamentária, recomenda-se que o Projeto de Lei Nº 23/2025 seja analisado com cautela, o projeto, embora tecnicamente estruturado em muitos aspectos, carece de maior precisão na definição de metas e prioridades, controle mais rígido sobre alterações orçamentárias e mecanismos mais robustos de transparência e participação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Recomendam-se ajustes formais e condicionantes à sua aprovação, visando garantir coerência entre os instrumentos de planejamento, maior controle legislativo, demonstrado o efetivo comprometimento do município com os princípios defendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e com o aprimoramento da responsabilidade fiscal do município.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 23 de abril de 2025.


Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/0-8 T-MG